

Bruxelas, 29 de setembro de 2025
(OR. en)

13344/25
ADD 1

FISC 253
ECOFIN 1261
ONU 55

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	29 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

Assunto:	ANEXO da Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza as negociações nas Nações Unidas com vista a um acordo relativo ao segundo protocolo inicial da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Cooperação Internacional em Matéria Fiscal e às disposições da convenção-quadro relacionadas com esse protocolo ou que o afetem
----------	---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 584 annex.

Anexo: COM(2025) 584 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.9.2025
COM(2025) 584 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de Decisão do Conselho

que autoriza as negociações nas Nações Unidas com vista a um acordo relativo ao segundo protocolo inicial da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Cooperação Internacional em Matéria Fiscal e às disposições da convenção-quadro relacionadas com esse protocolo ou que o afetem

ANEXO

Juntamente com os Estados-Membros, a União deve participar nas negociações nas Nações Unidas relativas a uma convenção-quadro e aos seus dois primeiros protocolos sobre a cooperação internacional em matéria fiscal, a fim de assegurar que as disposições acordadas não estão em conflito com o direito da UE. Na pendência de novos desenvolvimentos, as presentes diretrizes de negociação iniciais definem as condições específicas para as negociações relativas ao segundo protocolo inicial sobre a prevenção e a resolução de litígios em matéria fiscal, ou as questões objeto de negociação no contexto da convenção-quadro relacionadas com o segundo protocolo inicial ou que o afetem, nomeadamente:

- 1) O processo de negociação é aberto, inclusivo e transparente e assente na cooperação leal.
- 2) O processo de negociação permite uma participação significativa de todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, o setor privado, o meio académico e as organizações não governamentais.
- 3) Todos os contributos recebidos de todos os membros das Nações Unidas são examinados em pé de igualdade, a fim de assegurar um processo inclusivo.
- 4) O processo de negociação baseia-se num programa de trabalho eficaz e realista para a elaboração simultânea da convenção-quadro e dos seus protocolos iniciais.

No âmbito das negociações, a União deve procurar alcançar os seguintes objetivos gerais:

- 5) O segundo protocolo inicial sobre a prevenção e a resolução de litígios em matéria fiscal contribui para a estabilidade, a segurança e a coerência da arquitetura fiscal internacional.
- 6) No curso dos seus trabalhos, o comité intergovernamental de negociação deve ter em conta o trabalho de outros fóruns pertinentes, as potenciais sinergias e os instrumentos existentes, os pontos fortes, os conhecimentos especializados e as complementaridades disponíveis nas várias instituições envolvidas na cooperação em matéria fiscal a nível internacional, regional e local. Deve evitar-se a fragmentação das normas internacionais ou a duplicação desnecessária.
- 7) O segundo protocolo inicial deve ser compatível com os compromissos da União Europeia e dos seus Estados-Membros no que respeita a outros acordos internacionais de que sejam partes, devendo ser evitado qualquer impacto negativo na aplicação efetiva desses acordos internacionais.
- 8) As disposições do segundo protocolo inicial devem ser plenamente alinhadas com o quadro jurídico internacional em matéria de proteção dos direitos humanos. Os Estados-Membros da UE devem poder respeitar o direito da UE, nomeadamente os direitos fundamentais, as liberdades e os princípios gerais do direito da UE consagrados nos Tratados da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais.
- 9) O segundo protocolo inicial deve incluir uma ou mais cláusulas que permitam aos Estados-Membros da UE, nas suas relações mútuas, continuar a aplicar o direito da UE em matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do segundo protocolo inicial e que permitam aos contribuintes escolher o instrumento que considerem mais adequado para resolver o litígio. Se for instituído um mecanismo de resolução de litígios no âmbito da Convenção, este deverá salvaguardar a competência exclusiva do Tribunal de Justiça da União Europeia para interpretar o direito da União.

- 10) As negociações relativas ao segundo protocolo inicial devem conduzir a um resultado final que possa ser apoiado pelo maior número possível de partes.